



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380518-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CMF SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 36.470

Agravo de Instrumento nº 2380518-30.2024.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Agravado: Cmf Securitizadora S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE – Decisão que deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo – Existência de execuções fiscais em andamento contra a agravada – Irrelevância – Débitos discutidos nos presentes autos declarados inexistentes por acórdão transitado em julgado – Ausência de ordem de penhora nos autos – Impossibilidade de vinculação dos valores depositados a débitos diversos daqueles que foram objeto da ação principal – Ações processadas de forma autônoma – Aplicação do art. 32, §2º, da LEF – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o levantamento de valores depositados em juízo¹, conforme requerido pela autora. O Município, ora agravante, insurge-se contra a decisão, argumentando que em virtude da existência de Execuções Fiscais ajuizadas em face da agravada, o valor do depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória nº 1070169-69.2019.8.26.0053 deveria ser reservado e transferido para a garantia do juízo nas citadas execuções. Aduz que foram requeridas penhoras no rosto dos autos, estando tais pedidos pendentes de apreciação pelo juízo competente, razão pela qual pleiteia a transferências dos valores ou,

¹ Valor da causa em dezembro de 2019: R\$ 2.525,60

subsidiariamente, solicita que se aguarde a decisão do juízo da execução acerca das penhoras no rosto dos autos, antes de ser realizado o levantamento dos valores pela agravada. Recurso processado e respondido.

Relatado.

Discute-se no presente recurso a decisão que autorizou o levantamento de valores depositados em juízo pela agravada, após o trânsito em julgado do acórdão que declarou a inexistência dos débitos discutidos na ação principal.

Com efeito, verifica-se que as execuções fiscais em andamento não possuem qualquer relação com o crédito tributário objeto da presente ação, e não houve ordem de penhora nos autos apresentada neste procedimento, de modo que não é razoável impedir o levantamento dos valores depositados com base na existência de execuções fiscais que tratam de débitos distintos, especialmente considerando que os débitos discutidos nestes autos foram declarados inexistentes por decisão judicial transitada em julgado, inexistindo fundamento legal para tal obstáculo.

Ademais, a hipótese dos autos não se coaduna com a o instituto da “*penhora no rosto dos autos*” (CPC, art. 860), que recai sobre direito perseguido judicialmente pelo devedor em face de terceiro, e não na presente situação, em que se pretende que a garantia existente em ação transitada em julgado pela procedência do pedido possa ser transferida, após o trânsito em julgado, para garantia de outras execuções fiscais em face do mesmo devedor, em processos que sequer foram reunidos para julgamento conjunto (Art. 28, da LEF).

A propósito, cuidando-se de ação antiexacional

processada de forma autônoma, é de rigor a aplicação do art. 32, §2º da LEF, que determina *que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente*, como já decidiu o Col. STJ em situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO. PENHORA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO FEITO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DA GARANTIA. CONJECTÁRIO LEGAL. ART. 53, § 2º, DA LEI N. 8.212/1991. INAPLICABILIDADE.

1. O Código de Processo Civil e a Lei n. 6.830/1980 não dispõem de regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes, devendo a garantia ser liberada em favor do executado.

2. De acordo com a Lei de Execução Fiscal, cuidando de ação executiva processada de forma autônoma e de penhora em dinheiro, conversível em depósito (art. 11, § 2º), é de rigor a aplicação do art. 32, § 2º, o qual preconiza que, "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

3. O legislador previu a subsistência da penhora após a sentença extintiva em face do pagamento para garantir outra ação executiva pendente somente às execuções fiscais da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas (art. 53, §2º, da Lei 8.212/1991), sendo inaplicável para o feito que trata da cobrança de crédito da Fazenda Pública estadual.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.128.507/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2024, DJe de 18/6/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator